

Relações rurais

"Agradecendo resposta anterior, gostaria de sua opinião sobre situações especiais como reflexo no direito trabalhista, em face da nova Constituição: parceiro, meeiro, tarefeiro, eventual, autônomo. "Sebastião Soares, advogado (Caxambu — MG).

Constituição



O Dr. Sebastião já traz, na sua correspondência, algumas considerações sobre o assunto. Em parte, este problema foi abordado anteriormente quanto ao trabalhador eventual e o autônomo. Com as limitações da coluna — espaço e necessidade de apresentar os temas de uma forma acessível ao conjunto dos leitores e não restrita a doutos — procura-se, a seguir, enfrentar as figuras propostas.

1º — Parceiro.

O parceiro está ligado ao proprietário da terra por um contrato regulado pela legislação civil — parceria agrícola ou parceria pecuária. Ele não tem um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho nos termos exatos destes. É verdade que o Art. 17 da Lei 5.889, de 1973, ao regular o trabalho rural estabelece no Art. 2º a definição de trabalhador rural — e nesta não estaria incluído o parceiro — mas, no Art. 17 manda aplicar suas normas, no que couber, a trabalhadores rurais não compreendidos nessa definição. Assim, o parceiro não é empregado. Mas, tem direitos sociais garantidos através da legislação. Sem, no entanto, a caracterização do vínculo de emprego.

2º — Meeiro.

Tem sido uma espécie de parceria desenvolvida em algumas regiões do País. Ao contrário do parceiro, em geral, o meeiro aproxima-se um pouco mais do vínculo de emprego, embora não o caracterize. Enquanto o parceiro tem um contrato próximo do arrendamento da terra, o meeiro já trabalha mais sob a orientação e tutela do proprietário, muitas vezes com equipamentos, sementes e insumos daquele. Ressalvando que podem existir aspectos próprios em cada caso que caracterizem uma ou outra situação, a meação não seria em si mesma uma forma de contrato de trabalho. A observação feita sobre a abrangência de certos direitos sociais, mesmo sem o vínculo de emprego, para o parceiro, vale ainda mais para o meeiro.

3º — Tarefeiro.

Pode ser chamado como tal o trabalhador que seja contratado para um determinado serviço, obra certa, prazo determinado e outras situações. A legislação brasileira assegura vários direitos para este tipo de trabalhador. Por exemplo: alguém é contratado para fazer uma determinada obra; se o contrato for interrompido sem justa causa, lhe é devida indenização. Leis ou súmulas da Justiça asseguram aos tarefeiros remuneração diária não inferior ao salário mínimo/dia (Art. 78 da CLT), férias (súmula TST), indenização (Art. 478 § 5º da CLT), entre outros.

Como agora trabalhadores urbanos e rurais têm iguais direitos sociais e trabalhistas, estas regras aplicam-se aos tarefeiros do meio rural. Chame-se a atenção para diferenças entre tarefeiro e empreiteiro.

4º — Eventual.

Já comentado noutra oportunidade, o trabalhador eventual é um conceito muito amplo. Todo aquele casual, temporário, não habitual. O profissional chamado porque aconteceu um vazamento na instalação hidráulica. Conserta o problema, recebe o pagamento e vai embora. Não há habitualidade ou continuidade no trabalho. Interessante notar que se aproxima do empregado porque, muitas vezes, trabalha subordinado. Existem muitos tipos de trabalhadores eventuais. Alguns se aproximam muito do empregado. Outros, do autônomo. Há até divergências na doutrina para bem conceituar eventual, avulso, autônomo. Contrato de prestação de serviço ou de locação de serviços é, geralmente, a característica jurídica da relação do eventual com seu contratante, não definindo uma relação de emprego.

5º — Autônomo.

Já comentado em outra oportunidade. O autônomo trabalha por conta própria e exerce habitualmente uma determinada profissão, prestando serviços a terceiros sem relação de emprego.

O autônomo não tem a subordinação que caracteriza o empregado. Em geral, as lides entre um autônomo e seu contratante são resolvidas pela justiça comum, por não se caracterizarem relações de emprego. A não ser que, na situação específica, sejam encontrados os conteúdos que definem segundo a CLT e a jurisprudência um vínculo de emprego.

Em geral as profissões de autônomos são regulamentadas e para garantir esta situação de "autônomo" é exigido o registro competente no órgão próprio.

A modernização do campo e o surgimento de novas profissões em torno dele levaram para a zona rural a figura do autônomo.

Enfim, estas são as rápidas considerações a partir do questionamento apresentado pelo colega advogado Dr. Sebastião.

De forma alguma foi esgotada matéria tão rica e polêmica. É interessante observar para a prática dos demais leitores interessados que a definição depende muito da situação determinada, dos termos de um contrato lavrado e assim por diante. Às vezes, as diferenças são pequenas entre meeiro, parceiro, tarefeiro etc. e os empregados rurais propriamente ditos. Também é necessário chamar a atenção de que a legislação sempre assegura determinados direitos mesmo aos que trabalham sem a condição de empregados. Isto é ainda mais acentuado nas relações rurais, a partir da lei que regulamentou o trabalho rural.

No direito trabalhista em geral, um bom acordo entre ambas as partes é sempre um caminho aconselhável. No campo, isto se torna particularmente significativo porque a nova Constituição causa uma grande e profunda mudança nas relações, ao estender ao trabalhador rural os direitos e a condição do empregado urbano. Como toda a transição, esta também tem muitos aspectos, problemas, e variáveis.

João Gilberto Lucas Coelho